



Bens reprocessados – Requisitos gerais

APRESENTAÇÃO

1) Este Projeto de Norma foi elaborado pela Comissão de Estudo Especial de Bens Remanufaturados(ABNT/CEE-197), nas reuniões de:

28.02.2013	27.03.2013	26.04.2013
26.06.2013	19.11.2013	

2) Não tem valor normativo;

3) Aqueles que tiverem conhecimento de qualquer direito de patente devem apresentar esta informação em seus comentários, com documentação comprobatória;

4) Este Projeto de Norma será diagramado conforme as regras de editoração da ABNT quando de sua publicação como Norma Brasileira.

5) Tomaram parte na elaboração deste Projeto:

Participante	Representante
ABIIS	Carlos Gouvea
ABIMAQ	Anita Dedding João A. S. Delgado
ABIMED	Carlos Alberto P. Goulart Elisangela Batista Nogueira Rôla
ABIMO	Léo J. C. Albornoz
ABINEE	Andre Saraiva Carlos Cavalcanti Dirceu S. Sgubin Fabian Yaksic Geraldo Takeo Nawa Mario Roberto Branco Renata Vinhas de Oliveira Roberto Barbieri
ABNT	Mozart Silva Filho
ANATEL	Itamar Barreto Paes
ANRAP	Gerson Moreira Jefferson L. Germano



ANVISA	Anderson de Almeida Pereira Newton Wiecherheckev
BORGWARNER	David Dias Patricio
CATERPILAR	Ana Helena C. Andrade Jose Eduardo M. Fonseca Jeson Dotti
CENTRO DE TECNOLOGIA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER	DA Marcia Regina Ewald
CIBER	Georgia Forneck
CNC	Marco Aurélio Sprovieri
CNH	Jonh Sanders
CNI	Dirlene Maria S. Padilha Daniel Alano João Emilio Gonçalves Pedro Alem Filho Rogério O. de Castro Vieira Theo Saad
COBEI	Jose Sebastião Viel
ELETROS	Alexandre de Paulo José Francisco Alvarenga
EMBRACO	Alexandre Martin Daniel M. de Moraes
FUNDAJ	Lúcia Helena Xavier
GE	Márcia Gomes
IBM	Márcia Papa Ciminelli Douglas de O. Hemerly
INMETRO	Alfredo C. Lobo Eliane de Souza Fontes Mayard Samis Zolotar Rosaura Morais
IVECO	Helder Salomão Júnior
JONHSON & JONHSON MEDICAL BRASIL	Nancy Mesas do Rio
KOMATSU	Dilson Ferreira Souza Marcelo Kiyoshi Yokogawa Luciano Pontes Rodrigues
KNORR - BRENSE	Gilson Caetano



MDIC	Beatriz M. Carneiro Carlos Eduardo Martin Mandarino Hamilton Clovis Miranda de Souza Michele Coghetto da Rocha Rui Hiroshi Yamada Filho
MERCEDES BENZ	Elias José Simão Jefferson S. Roela
MINISTÉRIO DA DEFESA	André Luis Souza de Jesus
MMA/DAV	Marilia Viotti
SAMSUNG	Fábio L. Braga
SCANIA	Mauricio Niel
SECEX-DECEX	Hamilton Clovis Miranda de Souza
VOLVO DO BRASIL	Fernanda Prock Mauricio Freitas
ZF DO BRASIL	Enzo F. de Ataíde Jr. Marta Silvestre
WEG	Ademar José Marcarini Edgar C. da Silva Wagner Setti



Bens reprocessados - Requisitos gerais

Reprocessed goods - General requirements

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras das Diretivas ABNT, Parte 2.

O Escopo desta Norma Brasileira em inglês é o seguinte:

Scope

This Standard establishes general requirements for the classification of goods to be traded, concerning its level of reprocessment, as well as the applicable terms and definitions

This Standard does not applies to repair and maintenance services demanded directly by the owner of the good under consideration



Introdução

Este Projeto de Norma (197:000.00-001 - Bens reprocessados – Requisitos gerais) foi elaborado pela ABNT em resposta à demanda do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), com a finalidade de estabelecer os requisitos gerais para a classificação, quanto ao tipo de reprocessamento, de bens a serem comercializados, bem como os termos e definições aplicáveis.

Ressalta-se que têm assento no Conmetro 11 Ministérios, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que exerce a Secretaria Executiva do Conselho.

A demanda do Conmetro foi motivada pela constatação de que a atividade de reprocessamento vem adquirindo importância crescente no mundo e, mais recentemente, também no Brasil, em especial a que vem sendo chamada de remanufatura. O prolongamento da vida útil dos bens e seus impactos potencialmente positivos sobre o meio ambiente é uma das justificativas que alguns países vêm usando para defender regras mais favoráveis ao comércio desses bens.

Pesquisa realizada pela ABNT concluiu que não existem normativas (normas) adequadas que estabeleçam o conceito de bem reprocessado no Brasil nem em outros países. Na falta de uma definição clara do que são tais bens, a discussão acaba acontecendo de forma excessivamente ampla e vaga, o que não permite uma avaliação adequada de seus possíveis impactos sobre o meio ambiente, a saúde do trabalhador, o bem-estar do consumidor e a economia.

Nesse contexto, o objetivo do Conmetro, ao formular sua demanda, foi motivar a elaboração de uma norma com definições claras e precisas sobre o tema, estabelecendo os requisitos mínimos que permitam classificar bens quanto ao seu grau de reprocessamento e assegurar que estes sejam comercializados de forma segura, atendendo às regras vigentes que já regulam a produção e comercialização de bens novos.

O que se espera com a publicação de uma Norma Brasileira sobre bens reprocessados é que esta possa prover embasamento técnico ao Governo, caso este considere necessário estabelecer regulamentação sobre o tema, e que tal embasamento reflita os interesses da sociedade brasileira.

Espera-se, ainda, que a publicação da Norma traga transparência e segurança às relações entre consumidores e produtores, pois já há bens reprocessados sendo comercializados no País.

O processo de elaboração desta Norma contou com a participação de todos os setores envolvidos com o tema e resultou na definição de três níveis de reprocessamento de bens: “bem remanufaturado”, “bem recondicionado” e “bem reparado”.

É importante destacar que este Projeto refere-se a uma “Norma geral”, cujo objetivo é buscar uma definição horizontal harmonizada. Adicionalmente, cabe ressaltar que as definições e requisitos constantes deste Projeto foram amplamente discutidos, bem como foi consensada a necessidade de elaboração de Normas Brasileiras específicas para complementar esta Norma geral. Tais normas poderão estabelecer requisitos mais restritivos para caracterizar o reprocessamento de bens em nível setorial ou até mesmo em nível de produtos específicos e, quando necessário, poderão definir níveis adicionais de reprocessamento, inclusive para incorporação de termos que já são usualmente empregados em alguns segmentos da economia.

Assim sendo, foram inicialmente criados os seguintes Grupos de Trabalho para o estabelecimento de Normas para os setores:

- a) autopeças;
- b) bens de capital;
- c) eletroeletrônico;
- d) produtos para saúde.

A elaboração de normas específicas de reprocessamento de bens a serem comercializados é necessária e benéfica para todas as empresas que tenham interesse em trabalhar com reprocessamento e que vejam oportunidade para esta atividade em seus setores.

1 Escopo

1.1 Esta Norma estabelece os requisitos gerais para a classificação, quanto ao tipo de reprocessamento, de bens a serem comercializados, bem como os termos e definições aplicáveis

1.2 Esta Norma não se aplica a serviços de reparo e manutenção, entre outros, contratados diretamente pelo proprietário do bem.

2 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

2.1

fabricante original

empresa detentora dos direitos de produção, marca e/ou modelo do bem em questão e de todos os conhecimentos e tecnologias necessários à produção do bem novo original, incluindo a empresa detentora do direito de marca, que cede a terceiros, em caráter temporário, o direito da referida produção

2.2

empresa autorizada

empresa industrial formalmente autorizada pelo fabricante original para realizar serviços de remanufatura em bens usados de sua fabricação, recebendo, para tanto, todas as informações técnicas necessárias para que seja capaz de assegurar que o bem resultante do processo de remanufatura apresente condições de operação, funcionamento e desempenho de acordo com as especificações do bem novo original ou superiores a estas

2.3

empresa pertencente ao mesmo grupo societário

O conceito empresa pertencente ao mesmo grupo societário inclui as seguintes sociedades:

- a) coligada, na qual a fabricante original detém 20 % ou mais do capital votante, sem controlá-la, e de acordo com a legislação vigente;
- b) controlada, na qual a fabricante original, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante ou acordo de voto que lhe permita dirigir as atividades da sociedade, e de acordo com a legislação vigente;



- c) controladora, aquela sociedade que detenha, direta ou indiretamente, maioria do capital votante ou acordo de voto que lhe permita dirigir as atividades da fabricante original, e de acordo com a legislação vigente

3 Requisitos gerais¹

3.1 Bem remanufaturado

3.1.1 Bem resultante de processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original especificamente para este processo, envolvendo:

- a) a desmontagem de produtos usados na extensão necessária à realização de ações que permitam determinar o estado de conservação e assegurar o desempenho de seus componentes, partes e peças;
- b) a substituição de componentes críticos e/ou desgastados por componentes novos ou remanufaturados, de modo que o bem remanufaturado resultante apresente condições de operação, funcionamento e desempenho de acordo com as especificações do bem novo original ou superiores a estas, inclusive em termos de garantia;
- c) atendimento a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade.

3.1.2 O bem remanufaturado deve apresentar condições de rastreabilidade.

3.1.3 O bem remanufaturado deve receber identificação indelével, deixando clara sua condição de remanufaturado.

3.1.4 A embalagem do bem, quando houver, deve receber etiqueta que o identifique como remanufaturado.

3.1.5 O bem remanufaturado deve ser acompanhado de manual de instruções em português, ou documentação correspondente, sempre que a legislação vigente aplicável a bens novos destinados à mesma finalidade assim o exigir.

¹ Poderão ser criadas Normas específicas, com critérios mais restritivos, para caracterizar o reprocessamento de bens em nível setorial ou de produtos específicos e, se necessário, poderão ser definidos níveis adicionais de reprocessamento, inclusive para incorporar termos cujo emprego seja corrente no mercado, ainda que não sejam aplicados, de forma geral, a todos os setores da economia.



3.2 Bem reconicionado

3.2.1 Bem resultante de processo industrial, realizado por qualquer empresa, envolvendo:

- a) a desmontagem de produtos usados, na extensão necessária a se determinar o estado de conservação de seus componentes, partes e peças;
- b) a substituição de componentes críticos e/ou desgastados por componentes novos ou remanufaturados, de modo que o bem reconicionado resultante apresente condições de operação, funcionamento e desempenho equivalentes² às especificações do bem novo original, inclusive em termos de garantia, oferecida pelo reconicionado;
- c) atendimento a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade

3.2.2 O bem reconicionado deve apresentar condições de rastreabilidade.

3.2.3 O bem reconicionado deve receber identificação indelével, deixando clara sua condição de reconicionado.

3.2.4 A embalagem do bem, quando houver, deve receber etiqueta que o identifique como reconicionado.

3.2.5 O bem reconicionado deve ser acompanhado de manual de instruções em português, ou documentação correspondente, sempre que a legislação vigente aplicável a bens novos destinados à mesma finalidade assim o exigir.

3.2.6 O bem reconicionado deve ter a marca do fabricante original substituída pela marca da empresa responsável pelo processo de reconicionamento, a qual deve ser gravada de forma indelével, salvo quando proibido por regulamento específico

3.3 Bem reparado

3.3.1 Bem resultante de processo técnico, destinado ao restabelecimento da funcionalidade de bens usados, envolvendo:

- a) a reparação de seus componentes defeituosos ou desgastados, de modo que o bem reparado resultante apresente condições de operação, funcionamento e desempenho equivalentes³ às especificações do bem novo original;
- b) o atendimento a todos os regulamentos e normas técnicas aplicáveis a bens novos destinados à mesma finalidade, inclusive em termos de prazo de garantia, não inferior à garantia legal.

² Conceito de equivalência deve ser definido caso a caso.

³ Conceito de equivalência deve ser definido caso a caso.



- 3.3.2** O bem reparado deve receber identificação indelével, deixando clara sua condição de reparado.
- 3.3.3** A embalagem do bem, quando houver, deve receber etiqueta que o identifique como reparado.
- 3.3.4** O bem reparado deve ser acompanhado de manual de instruções em português, ou documentação correspondente, sempre que a legislação vigente aplicável a bens novos destinados à mesma finalidade assim o exigir.
- 3.3.5** O bem reparado deve ter a marca do fabricante original substituída pela marca da empresa responsável pelo processo de reparação, a qual deve ser gravada de forma indelével, salvo quando proibido por regulamento específico.



Anexo A
(informativo)
Listas de termos equivalentes

Português	Inglês
Remanufaturado	Remanufactured
Recondicionado	Reconditioned/Refurbished
Reparado	Repaired